

PARECER Nº 532/2021

Processo: 8156/2021

Ementa: PROJETO DE LEI EM SUBSTITUIÇÃO À MENSAGEM Nº 069/2021, QUE EM SÚMULA "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO DE 2022". (MENSAGEM Nº 85 /2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

PARECER CONJUNTO Nº. 532/2021

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal de 1988, bem como, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Com a feitura da Lei Orçamentária Anual (LOA), a administração pública municipal está a estabelecer o *orçamento efetivo do ano de 2022* para realizar a gestão da urbe de Cuiabá. No **valor global de R\$ 4.232.310.548,00** (quatro bilhões, duzentos e trinta e dois milhões, trezentos e dez mil, quinhentos e quarenta e oito reais – fl. 03).

Informa que o projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 está composto do **texto da lei, da consolidação dos quadros orçamentários, da discriminação da legislação, da receita e das despesas referentes aos Orçamentos: Fiscal, da Seguridade Social, de Investimentos e Anexos** – fl. 04.

O Executivo ainda aduz que irá investir acima do limite mínimo estabelecido na Constituição da República de 1988 nas áreas de saúde e educação, vejamos (fl. 04): “*Quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos em educação (mínimo de 25%) e saúde (mínimo de 15%) das receitas de impostos e das transferências de impostos a proposta ora apresentada está destinando 27% para a educação e 33% para saúde, acima do mínimo exigido pela Constituição Federal*”.

O projeto de lei está instruído com todos os documentos necessários, nesta toada,



destacamos os seguintes anexos:

Anexo I – LOA “stricto sensu” (p. 06/12);

Anexo II – Quadros Orçamentários (p. 17/113);

Anexo III – Demonstrativos Financeiros (p. 114/257).

O processo legislativo recebeu tempestivamente e legalmente 05 (cinco) Emendas Modificativas.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A matéria é atinente a esta Comissão (fl. 261) por tratar da Lei Orçamentária Anual – LOA – para o exercício de 2022, ou seja, uma questão eminentemente ligada à execução orçamentária.

O Executivo Municipal almeja, em suas palavras (fl. 04), “*Considerando as dificuldades econômicas projetadas no cenário nacional, procuramos usar a criatividade, aliada ao conhecimento técnico da nossa equipe econômica, para distribuir as despesas buscando manter um quadro de responsabilidade fiscal que permita continuar gerando resultados primários positivos e com a execução de investimentos e de políticas sociais, garantindo assim o controle orçamentário e financeiro e os estímulos ao investimento e ao emprego*”.

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;



- III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;
 - IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;
 - V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;
 - VI – controlar as despesas públicas;
 - VII – apreciar a prestação de Contas do Poder Executivo;
 - VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e
 - IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.
- (destaque nosso).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste aspecto, a proposta legislativa – Lei Orçamentária Anual (LOA) – é extremamente importante, pois vai ao encontro da necessidade da população cuiabana que precisa ter conhecimento da receita e despesa da Administração Pública Municipal para o ano de 2022, bem como, ter ciência dos investimentos a serem executados efetivamente.

Esta Comissão, ao debruçar sobre o projeto de lei em questão, observa que está satisfeito todos os requisitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/2000 – artigo 5º), quais sejam: **Quadros Orçamentários – p. 17 em diante – e Demonstrativos Financeiros – p. 114 em diante – (para maiores digressões, observar o Parecer Jurídico da CCJR abaixo).**

Nesta esteira, temos a **LOA “em sentido estrito”– p. 06/12 em diante –** que é, efetivamente, o objeto/objetivo maior de uma Lei Orçamentária Anual.

No referido **artigo 3º** temos: *as Receitas Correntes; as Receitas de Capital; as Receitas Correntes-Intraorçamentárias*, previsão de arrecadação para o exercício financeiro de 2022.

No referido **artigo 5º** temos: *cada despesa por categoria econômica e grupo; cada despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária*, despesas com previsão de gasto para o exercício financeiro de 2022.



Estando satisfeitos todos os requisitos insculpidos na Lei Fundamental de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000) e na Lei Federal 4.320/1964.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da mesma, pois atende os requisitos da **conveniência e oportunidade.**

Igualmente, **de acordo com os documentos acostados ao processo legislativo, a matéria possui necessária viabilidade técnica e financeira para prosperar.**

2-DA ANÁLISE DACOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Cabe a esta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do disposto no artigo 49, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.*

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Executivo Municipal deflagrou o devido processo legislativo com o intuito de fazer cumprir o disposto no artigo 165, III e §5º, da Constituição da República de 1988, vejamos o lapidar e conciso mandamento:

Seção II

DOS ORÇAMENTOS



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

(...)

(destaque nosso).

Neste ínterim, a **Lei Complementar 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), também disciplina acerca da importância e elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), vejamos:

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;



III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1^o Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2^o O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3^o A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4^o É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5^o A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1o do art. 167 da Constituição](#).

§ 6^o Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7^o (VETADO)

Art. 6^o (VETADO)

(destaque nosso).

Ademais, o projeto de lei em voga está de acordo com os parâmetros definidos na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá: tanto quanto à iniciativa de proposição legislativa; competência para apreciação da matéria; requisitos intrínsecos ao projeto; modo de elaboração e votação; etc.**

Para ilustrar e clarificar, ainda mais, a questão acerca da Lei Orçamentária Anual do Município, vejamos alguns excertos da **Lei Orgânica de Cuiabá** que tratam acerca da temática:

CAPÍTULO II



DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

a). **elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da seção II, do título IV, da Constituição Federal;**

(...)

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I - tributos municipais, autorizando isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, quando for o caso;

II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, autorizando a abertura de créditos suplementares e especiais, se necessários;

(...)

Art. 96 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano Diretor;

II - plano de Governo;

III - lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - orçamento Anual;

V - plano Plurianual.

Parágrafo único. Aos instrumentos do planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar-se as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

(...)

Seção III



Dos Orçamentos

Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

(...)

§ 3º O Orçamento Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- V – gastos com a execução de projetos e programas, que atingem direta ou indiretamente as crianças e adolescentes, fazendo-os constar em planilha separada na Lei Orçamentária Anual. (Acrescentado pela Emenda nº 18 de 22 de maio de 2007, publicada na Gazeta Municipal nº 847 de 06/06/2007).

§ 4º A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal do Município. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 29/06/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1148 de 06/07/2017)

Art. 104 Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, **ao Orçamento Anual**, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, **serão apreciadas pela Câmara Municipal e, se**



for o caso, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

(destaque nosso).

Portanto, resta claro que o Poder Executivo Municipal, possui legitimidade, competência legislativa, e, até mesmo, conhecimento técnico necessário para deflagrar o devido processo legislativo no que se refere à Lei Orçamentária Anual do Município de Cuiabá.

Além disso, analisando o projeto sob o prisma da constitucionalidade e/ou legalidade, esta Comissão entende que não há nenhum óbice e, desta forma, opina pela aprovação da matéria.

3 - REGIMENTALIDADE.

O projeto de lei em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

4 - REDAÇÃO.

Quanto à técnica legislativa, o presente projeto de lei foi inteiramente redigido com observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No entanto, **o processo legislativo da LOA/2022 sofreu 05 (cinco) EMENDAS MODIFICATIVAS** no intuito de adequar o Orçamento Municipal com as novas demandas de nossa Capital.

Vejamos o conteúdo pormenorizado de cada **Emenda Modificativa:**

“Emenda Modificativa 001: Criação na rubrica do Poder Legislativo de Auxílio Alimentação para Servidores Comissionados, no valor de R\$ 1.426.395,54 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);

Emenda Modificativa 002: Criação na rubrica do Poder Legislativo de Auxílio Alimentação para Vereadores, no valor de R\$ 420.000,00 (Quatrocentos e vinte mil reais);

Emenda Modificativa 003: Criação na rubrica do Poder Legislativo



de Auxílio Saúde para Vereadores, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

Emenda Modificativa 004: Criação na rubrica do Poder Legislativo do Auxílio-Transporte para Vereadores, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Emenda Modificativa 005: Provisão das Emendas Parlamentares para ajuste técnico das Emendas Impositivas dos Vereadores, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).”

5 - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM AS EMENDAS MODIFICATIVAS DAS COMISSÕES** da presente proposição.

6 - VOTO.

Voto favorável à matéria COM EMENDAS DAS COMISSÕES.

VOTO DO RELATOR ÚNICO:

PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS MIFICATIVAS DAS COMISSÕES.

Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310032003200370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 27/12/2021 16:44

Checksum: **0F1628B96AC9FDCAF6A8154598FFB88374D61DDD2749B58ABA056250EF149F44**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310032003200370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

